



Acórdão 00334/2022-1 - Plenário

Processos: 01074/2021-5, 06989/2017-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GERALDO ALVES HENRIQUE, CLEUZEI MIRANDA SMARZARO MOREIRA, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, JULIO CESAR FERRARE CECOTTI, VICTOR DA SILVA COELHO

Recorrente: VALQUIRIA SALVADOR BERNABE, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1391/2020-3 – SEGUNDA CÂMARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionam prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Sr. Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão 1391/2020-3**, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC 6989/2017-7, de relatoria do Sr. Conselheiro Substituto João Luiz Cotta

Lovatti, que cuidam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Henrique, Presidente Executivo do IPACI.

O acórdão questionado julgou **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim no referido exercício, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, conferindo quitação ao responsável com fulcro no art. 86 da referida Lei¹.

Na decisão recorrida, o Colegiado acolheu, à unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti e, dentre as deliberações, expediu determinações e recomendações ao atual gestor do IPACI; bem como, recomendação ao atual gestor do IPACI, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão:

1. ACÓRDÃO TC-1391/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DECIDIR sem resolução do mérito e arquivar em relação a **Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal em 2016**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER as justificativas e afastar a responsabilização de: **Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira**, Presidente Executivo do IPACI em 2017, em relação ao item 2.1 da ITC 3995/2019-8; **Júlio César Ferrare Cecotti**, Presidente da Câmara Municipal em 2016, em relação ao item 2.8 da ITC 3995/2019-8 e a **Valquiria Salvador Bernabé**, Coordenadora Executiva de Controle Interno em 2016, em relação aos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12., 2.13, 2.14, 2.15, 2.17 e 2.20 da ITC 3995/2019-8.

1.3. ACOLHER as razões de justificativas, afastar as irregularidades e **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas do **Sr. Geraldo Alves**

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Henrique, Presidente Executivo do IPACI em 2016, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso II da LC nº 621/2012, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 86 da LC 621/2012.

1.4. DETERMINAR ao atual gestor do IPACI que observe o seguinte:

1.4.1. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições (item 2.5 da ITC 3995/2019-8);

1.4.2. A compatibilidade da data base das provisões matemáticas previdenciárias com os demonstrativos contábeis (item 2.17 da ITC 3995/2019-8).

1.5. RECOMENDAR ao atual gestor do IPACI que observe o seguinte:

1.5.1. Quando da utilização superior a 10% do total do grupo com saldos em contas contábeis descritas com expressões genéricas seja demonstrada a sua composição analítica em Notas Explicativas, visando evidenciar os valores constantes nas referidas contas (item 2.3 da ITC 3995/2019-8);

1.5.2. Quando da utilização das 421119900000 – Outras Contribuições Sociais – RPPS e/ou 421129900000 – Outras Contribuições Sociais – RPPS, seja demonstrada de que se trata tais registros em Notas Explicativas, visando evidenciar os valores constantes nas referidas contas (item 2.7 da ITC 3995/2019-8).

1.5.3. Recomposição dos recursos previdenciários utilizados irregularmente com a fonte das sobras acumuladas dos anos anteriores (item da ITC 3995/2019-8)

1.6. RECOMENDAR, ao atual gestor do IPACI, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, a adoção de medidas com vistas a sanar as inconsistências da base cadastral dos servidores ativos e inativos, como censo previdenciário periódico dos ativos, inativos e pensionistas, e que o responsável pelo RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual do RPPS (item 2.15 da ITC 3995/2019-8).

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.8. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas argumenta que as irregularidades mantidas no Acórdão recorrido são de natureza grave e deveriam ter conduzido ao

juízo de irregularidade nas contas (**Petição de Recurso 60/2021-6** – evento 02). São elas:

- Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber (item 3.4.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Ausência de repasse de receita de contribuição suplementar ao RPPS (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 3.3.1.2 do Relatório Técnico 110/2018-1);
- Divergência no registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela Lei n. 6.910/2013 (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1).

O Órgão Ministerial requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o **Acórdão 1391/2020-3** e reconhecer nas condutas dispostas nas descritas irregularidades a prática de graves violações às normas legais.

Além disso, requer o reestabelecimento da conduta disposta no **item 3.5.4.1** do RT 110/2018-1 - *Apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de amortização que não demonstra viabilidade orçamentária, financeira e de que atende aos limites de gastos de pessoal para o período proposto* (tratada no item 2.16 do Acórdão TC 1391/2020), conferindo-lhe a natureza de ato praticado tido como grave infração à norma constitucional e legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

E dessa forma, pede que seja julgada Irregular a PCA do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de **2016**, sob a

responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Henrique, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n.621/2012; bem como, a cominação de multa pecuniária ao mesmo; com fulcro nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c o art. 389, incisos I e II, do RITCEES;

Por fim, requer que sejam mantidas as determinações e recomendações expedidas no Acórdão 1391/2020-3 –2ª Câmara.

Aferida a tempestividade, vislumbrando-se a presença dos requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a **Decisão Monocrática 176/2021-1**, notificando-se os senhores Geraldo Alves Henrique e Júlio Cesar Ferrare Cecotti, e as senhoras Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira e Valquíria Salvador Bernabé, para que, caso quisessem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Devidamente notificados, os Srs. Geraldo Alves Henrique e Júlio Cesar Ferrare Cecotti, e a Sra. Valquíria Salvador Bernabé apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial, conforme Petição de Recurso 102/2021-6 (evento 07).

Por meio do Despacho 19474/2021-6 (evento 09), a Secretaria Geral das Sessões informou que as contrarrazões apresentadas são tempestivas e encaminhou os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução,

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, em atendimento ao pleito do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por não dispor de profissional habilitado na área da Contabilidade, solicitou os préstimos daquela unidade a fim de instruir o feito (Despacho 19551/2021-8).

Assim, após analisar o conteúdo dos autos, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elaborou a **Manifestação Técnica nº 1186/2021-5** (evento 11), concluindo da seguinte forma:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por

fundamento a presente Manifestação Técnica, onde opina-se para que sejam acatados **parcialmente** os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que os indicativos de irregularidade recorridos e apresentados nos itens III.3, III.4, III.5, III.6, III.8 e III.9 desta Manifestação são de **NATUREZA GRAVE**, suficientes, portanto, para **MACULAR** a prestação de contas do **Sr. Geraldo Alves Henrique** - Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2016.

O **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas** corrobora a análise proferida nos termos Manifestação Técnica nº 1186/2021-5 e, em razão disso, emite a **Instrução Técnica de Recurso nº 213/2021-7**, opinando pelo **Conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, lhe seja dado **Provimento Parcial**.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do **Parecer 5510/2021-1** (evento 17), da lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, opinando pelo conhecimento e total provimento do recurso para reformar o Acórdão 1391/2020-3 no sentido de:

2.1) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 3.1.1.1 (ausência de utilização das fontes de recursos vinculados), 3.4.1 (divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber), 3.5.5.1 (data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis), 3.6.1.1 (despesas administrativas do RPPS acima do limite legal), 3.2.1 (ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias), 3.3.1.1 (ausência de repasse de receita de contribuição suplementar ao RPPS), 3.3.1.2 (ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS), 3.5.1.1 (divergência no registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela Lei n. 6.910/2013) e 3.5.4.1 (apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de amortização que não demonstra viabilidade orçamentárias, financeiro e de que atende aos limites de gastos de pessoal para o período proposto) do Relatório Técnico 00110/2018-1 a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2.2) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2016, sob responsabilidade

de Geraldo Alves Henrique, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.3) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Geraldo Alves Henrique; e

2.4) manter incólumes as determinações e recomendações expedidas no v. Acórdão 01391/2020-3 – 2ª Câmara (evento 130).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o Relatório.

II. PRESSUPOSTOS RECURSAIS E MÉRITO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas²).

² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Passa-se assim à análise do **mérito recursal**:

O Ministério Público de Contas interpôs o presente recurso de reconsideração em face do **Acórdão 1391/2020-3**, prolatado nos autos do Processo TC 6989/2017-7 (PCA do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI/exercício financeiro de **2016**).

Naquele processo, identificaram-se irregularidades, apontadas no Relatório Técnico 110/2018-1 (evento 67), na Instrução Técnica Inicial 366/2018-1 (evento 69), as quais foram replicadas na Instrução Técnica Conclusiva 3995/2019-8 (evento 113), após aplicação do filtro contraditório.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1828/2020-3 (evento 117) pugnou no sentido de que a PCA do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim/2016, fosse julgada Irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012; pela aplicação de multa pecuniária a Sr. Geraldo Alves Henrique, Presidente Executivo do IPACI, Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara Municipal) e Carlos Roberto Casteglione (Prefeito), com base no art. 135, II, da LC 621/2012;

O *Parquet* de Contas ainda opinou pela reiteração das determinações e recomendações propostas pela área técnica; pela extinção do feito com resolução de mérito em relação a Cleuzei Miranda Smazaro Moreira, Presidente Executiva, na forma do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n.621/2012; e pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a Valquíria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno), por *ilegitimidade passiva ad causam*, na forma do art.485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n.621/2012.

Incluso na pauta da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 21/07/2020, foi realizada sustentação oral com apresentação de documentos (eventos 120 a 121).

Encaminhado ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

e Previdência, recebeu a Manifestação Técnica de Defesa Oral 76/2020-9 (evento 123), concluindo pela manutenção das irregularidades descritas e mantidas na instrução técnica conclusiva.

Na sequência, o douto Ministério Público de Contas posicionou-se por meio do Parecer 3336/2020-8 (evento 127) e ratificou o seu Parecer anterior (Parecer 1828/2020-3).

Integrando a pauta de julgamento da 42ª Sessão Ordinária, sessão virtual disponibilizada no DOC do TCEES em 03/11/2020, a Segunda Câmara desta Corte, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, porém acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, julgou **regulares com ressalva** as referidas contas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, na forma do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012, conferindo quitação ao responsável, com fulcro no art. 86 da mesma Lei³ (Acórdão 1391/2020-3 - 2ª Câmara - evento 130).

Conforme relatado, o Órgão Ministerial sustenta que as irregularidades julgadas no acórdão recorrido são de natureza grave e, assim, deveriam ter conduzido a um julgamento pela irregularidade da PCA do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, relativa ao exercício de **2016**, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da LC nº 621/2012.

Pois bem.

A área técnica deste Tribunal opina pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de se reformar o Acórdão 1391/2020, para que seja considerado, como de natureza grave os seguintes achados:

- Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber (item 3.4.1 do Relatório Técnico 110/2018-1; item 2.13 da ITC);
- Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 110/2018-1; item 2.17 da ITC);

³ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

- Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do Relatório Técnico 110/2018-1; item 2.5 da ITC);
- Ausência de repasse de receita de contribuição suplementar ao RPPS (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1; item 2.8 da ITC);
- Divergência no registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela Lei n. 6.910/2013 (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 110/2018-1; item 2.14 da ITC).
- Apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de amortização que não demonstra viabilidade orçamentária, financeira e de que atente aos limites de gastos de pessoal para o período propostos (item 3.5.4.1 do RT, item 2.16 da ITC).

Dessa forma, caso reconheça nas condutas dispostas nas descritas irregularidades a prática de graves violações às normas legais, como sugere a área técnica, esta Corte irá julgar irregular a prestação de contas do senhor Geraldo Alves Henrique, Presidente Executivo do IPACI, no exercício de 2016, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012.

Contudo, compulsando o conteúdo dos autos verifico que o Acórdão recorrido não merece retoques; em razão da consistente argumentação constante do Voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, nos autos do Processo TC 6989/2017-7 e que foram acolhidos à unanimidade pela Segunda Câmara desta Corte.

Segue a transcrição de trechos do Acórdão 1391/2020-3, em especial, da fundamentação utilizada com base no Voto proferido pelo Eminentíssimo Relator:

ACÓRDÃO TC-1391/2020 – SEGUNDA CÂMARA

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINAR ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

A atribuição do controle externo de fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém do imperativo constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve o mandamento constitucional a obrigação de prestação de contas de qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além do Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, outros agentes públicos municipais, a saber: o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o Chefe da Unidade Central de Controle Interno.

Nesse contexto, a Instrução Técnica Inicial ITI 366/2018 chama ao processo o Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim no exercício 2016, Carlos Roberto Casteglione Dias para responder acerca dos seguintes fatos: Ausência de repasse de receita da contribuição suplementar ao RPPS, transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial e apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de amortização que não demonstra viabilidade orçamentária,

financeira e de que atende aos limites de gastos de pessoal para o período proposto.

Entretanto, essas condutas podem ser confundidas com aquelas objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826 e da Decisão Plenária 015/2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito, sujeito a emissão de parecer prévio e que não deve evoluir diante da matéria ter sido objeto dos Pareceres Prévio supra mencionados e, portanto, deve ser resolvida sem resolução do mérito e arquivado, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

II.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme consta no Relatório Técnico 110/2018 que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, no exercício de 2016., foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 07/04/2017, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, inobservando, portanto, o prazo regimental.

(...)

II.3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 2.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.1.1, 3.3.2.2.1, 3.4.1, 3.5.1.1, 3.5.3.1, 3.5.4.1, 3.5.5.1, 3.5.5.2, 3.6.1.1 e 4.1 DO RT 110/2018-1.

Regularmente citados, apresentaram defesas a Sra. Cleuzei Miranda Smazaro Moreira (Defesa/Justificativa 0562/2018-9, documentos 93 e 94 a 102); Sr. Geraldo Alves Henrique (Defesa/Justificativa 1184/2018-6, documentos 103 a 106); Sra. Valquiria Salvador Bernabé

(Defesa/Justificativa 1184/2018-6, documentos 103 a 106); Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias (Defesa/Justificativa 1184/2018-6, documentos 103 a 106); e o Sr. Júlio César Ferrare Cecotti (Defesa/Justificativa 11184/2018-6, documentos 103 a 106).

Seguindo o trâmite processual o NPREV lançou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3995/2019 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 76/2020, após o qual se manifestou o Ministério Público de Contas por meio dos Pareceres 1828/2020 e 3336/2020, concluindo-se a instrução.

A abordagem do mérito nesta proposta de voto será realizada em três tópicos: **no primeiro**, estarão discriminados os fatos objeto da citação e que são reconhecidos como **regulares** após a análise das razões de justificativas; **no segundo**, estarão aqueles em que a ITC 3995/2019 rejeita as razões de justificativas, entretanto, ausente elementos causadores de lesividade à continuidade, à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, sugere sua conformação a fato de natureza qualitativa/formal, incapaz de sujeitar a desaprovação das contas, condição que entendo amoldada a atos caracterizados como impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e que não represente dano injustificado ao erário, classificado em **regulares com ressalva** segundo o artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, mantidos nessa condição pelas razões expostas nos respectivos itens da ITC; por fim, **em terceiro**, os fatos caracterizados como grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, ou seja, **irregulares**, sujeitas a análise quanto a sua permanência nessa condição, de acordo com as razões expressas em cada item.

Aplica-se a seguir a metodologia acima descrita:

II.3.1 ACOLHER TOTALMENTE AS JUSTIFICATIVAS E AFASTAR A IRREGULARIDADE.

Dos fatos ensejadores da citação, realizou-se análise conclusiva sendo acolhidas as razões de justificativas e afastada a qualificação de irregulares em relação a determinados itens, tornando desnecessária a repetição dos argumentos expendidos na ITC 3995/2019-8, adotando-os como razão de

decidir no sentido de considerar **REGULARES** os fatos descritos no seguinte rol (mantendo-se a numeração sequencial do index no ITC):

2.1 Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas (Item 2.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsável: Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira (Presidente Executiva no exercício de 2017).

2.3 Registro da conta outros pagamentos extraorçamentários, registrado no balanço financeiro (BALFIN), com valor acima de 10% do total do grupo (Item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.7 Registro de recebimento de outras contribuições sociais sem esclarecimento em nota explicativa (Item 3.2.3 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.10 Transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias – ausência de legitimidade ativa do RPPS para cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da cessão de servidores pelos demais órgãos municipais (Item 3.3.1.3 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Carlos Roberto Casteglione Dias (Prefeito).

2.11 Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.12 Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.15 Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados

incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (Item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.18 Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.5.2 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo).

2.20 Ausência de medidas adotadas pelo gestor para sanear a irregularidade apontada no relatório do controle interno (Item 4.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

2.21 Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES (Item 5.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo).

II.3.2 ITENS COM SUGESTÃO DE REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E MANUTENÇÃO DAS IRREGULARES NA ITC 3995/2019, ENTRETANTO, QUALIFICADAS EM NATUREZA QUALITATIVA/FORMAL, INCAPAZ DE IMPOR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Nestes itens, a análise técnica conclusiva rejeita as razões de justificativas com fito de afastar os indícios de irregularidade identificados no Relatório Técnico 110/2018-1, entretanto, diante de ausência de elementos causadores de lesividade à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, sugere sua conformação a fato de natureza qualitativa/formal, incapaz de sujeitar a desaprovação das contas.

Acompanho o opinamento técnico, ressalvando que a despeito da nomenclatura utilizada na ITC 3995/2019-8, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e não represente dano injustificado ao erário, amoldando-se

à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sendo a melhor técnica considerar **REGULARES COM RESSALVA** os seguintes itens (mantendo-se a numeração sequencial do index no ITC):

2.2 Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados (Item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964, art. 8º, parágrafo único da LRF e Resolução TC 247/2012. Responsável: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo).

Segundo o RT 00110/2018, o Balanço Patrimonial (BALPAT) encaminhado na PCA não utilizou a fonte: 404 - Taxa de Administração, encontrando-se registrada apenas as fontes 000 – Recursos Ordinários e 401 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS), enquanto que no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) e no Balancete de Execução Orçamentária, encaminhados na PCA, a fonte de recurso 404 também não foi discriminada.

A análise extraída da ITC 3995/2019 expressa o seguinte:

“A defesa relata que a utilização da Fonte 401 se deu por interpretação equivocada de que esta seria a fonte a ser utilizada quando não houvesse segregação de massa.

*Considerando que as justificativas confirmam o indicativo de irregularidade, sugere-se a sua **manutenção**.*

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado”.

2.6 Ausência de registro contábil da contribuição do servidor ativo (Item 3.2.2 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

Segundo o RT 00110/2018, não consta no Balancete de Verificação

(BALVER) o registro contábil da contribuição do servidor ativo no grupo 4.2 que trata da receita por competência.

A análise extraída da ITC 3995/2019 expressa o seguinte:

“Os Defendentes confirmam que ocorreu equívoco na utilização da conta contábil, e que tal equívoco ocorreu em outros Institutos de Previdência.

Os Defendentes, inclusive relatam as contribuições dos servidores tanto da própria Unidade Gestora, quanto dos outros Entes da Municipalidade, no montante de R\$ 9.570.949,07, não consta da conta contábil 4.2.1.1.1.02.01 – Contribuição do Servidor – RPPS, mas sim na conta contábil 4.2.1.1.1.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS, o que confirma o indicativo de irregularidade.

*Considerando que as justificativas confirmam o indicativo de irregularidade, sugere-se a sua **manutenção**.*

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado”.

2.13 Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

O Relatório Técnico 00110/2018-1 constatou a existência de parcelamento de débitos previdenciários a receber, cujo valor total atualizado até a última informação da Previdência Social, em 29/08/2016, alcançava o montante de R\$11.113.146,65, sem o respectivo registro no Balanço Patrimonial, no Ativo, na conta contábil 1.1.2.1.2.71.00 - Créditos Previdenciários Parcelados.

A análise extraída da ITC 3995/2019 expressa o seguinte:

“Os Defendentes informaram que registraram na conta de controle

812110119020 – PMCI Parcelamento, no valor de R\$6.712.340,69, e 812110119021 – CMCI Parcelamento, no valor de R\$790.955,08, totalizando o valor de R\$7.503.295,77, de acordo com o MCASP 6º Edição, que é aplicado no exercício de 2016, sem a exigência do registro por competência da contribuição patronal parcelada a receber.

O Anexo Único da IN TCEES 036, de 23.02.16, que dispõe sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, fixou o prazo imediato tanto em relação a preparação de sistemas e outras providências de implantação, quanto para a obrigatoriedade dos registros contábeis, visando o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários e dos demais créditos a receber, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.

Os defendentes afirmam que o não registro em conta do ativo se justifica por não existir exigência do registro por competência da contribuição patronal parcelada a receber de acordo com o MCASP – 6ª Edição, no entanto, tal procedimento não condiz com o que determina a IN TCEES 036, de 23.02.16.

Os defendentes com as justificativas apresentadas confirmam que não atenderam a exigência quanto a observância do princípio da competência no reconhecimento das receitas patrimoniais e o registro em conta contábil do ativo 1.1.2.1.2.71.00 - Créditos Previdenciários Parcelados, contrariando a exigência contida na IN TCEES 036, de 23.02.16.

[...]

Considerando que as justificativas confirmam o indicativo de irregularidade, sugere-se a sua **manutenção**.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado”.

2.19 Despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (Item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsável: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo).

O artigo 27, da Lei Municipal 6910/2013 estabelece o valor anual para manutenção do RPPS em 2% sobre o valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro do ano anterior, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 402/2008.

Entretanto, o RT apurou valor relativo a 2,09%, contrariando a legislação municipal no valor excedente equivalente a R\$ 98.406,91.

A análise técnico-conclusiva na ITC 3995/2019 discrimina o seguinte:

Os Defendentes afirmam, que o DEMDAD que acompanhou a PCA 2016 não evidenciou claramente o Saldo da Reserva das Sobras da Taxa de Administração acumuladas nos exercícios anteriores, entre os anos de 2009 a 2015.

*O Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que a **exatidão dos dados** enviados é de **responsabilidade** dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis:*

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

Diante da ausência de informação no DEMDAD quanto a informação da constituição de reservas com as sobras da taxa de administração acumuladas dos exercícios anteriores, em vigor através da Lei Municipal 6.910/2013, Art. 27º, § 1º, os Defendentes demonstraram na Tabela 18 a apuração dos gastos administrativos do RPPS.

Na referida demonstração, os Defendentes evidenciaram um saldo de R\$1.376.527,76 e de R\$108.597,32, referentes a Reservas Acumuladas

de Exercícios Anteriores e Rendimento de Aplicação da Reserva Acumulada, respectivamente.

Os referidos valores foram comprovados através do arquivo eletrônico “106 Peca+Complementar+16618-2018-2”, fls. 189/190, demonstrativo de movimento financeiro, que evidencia as contas contábeis 1.1.4.1.1.09.04.037 e 1.1.4.1.1.09.04.047, constantes Balancete Contábil (arquivo eletrônico BALVER - ORIGINAL - BALVER.PDF).

Tais documentos demonstram as sobras acumuladas de exercícios anteriores que constituíram uma reserva de R\$ 1.503.005,74 que foi transferida para o exercício de 2017 conforme BALVER 2017 Contábil 1.1.4.11.09.04.037 - 1.1.4.11.09.04.047.

*No entanto, os Defendentes não utilizaram a fonte de recursos decorrente das reservas financeiras, mas sim os recursos previdenciários, gerando despesas administrativas do RPPS acima do limite legal, portanto, sugere-se a **manutenção** do indício de irregularidade do presente item.*

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Sugerimos que seja recomendado ao atual gestor do RPPS que realize a recomposição dos recursos previdenciários utilizados irregularmente com a fonte das sobras acumuladas dos anos anteriores”.

III.3.3 ITENS COM SUGESTÃO DE REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE, CONSIDERADAS DE NATUREZA GRAVE SEGUNDO A ITC 3995/2019

Nesses itens, análises e conclusão são realizadas individualmente, como a seguir:

2.5 Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Responsáveis: Geraldo Alves Henrique

(Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

Segundo o RT 110/2018, ao cotejar os dados extraídos do demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC), que evidencia o registro por competência da receita devida por órgão/entidade vinculada ao RPPS, com aqueles do balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se desequilíbrio nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 2.151.862,56.

Assim, resta ainda injustificada a utilização das contas 421110101 – ‘Contribuições Patronais de Servidor Civil – RPPS consolidação’, 421119900 – ‘Outras Contribuições Sociais - RPPS’ e 421129900 – ‘Outras Contribuições Sociais - RPPS’, assim como a ausência de registro nas contas 421140000 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Estado’ e 421150000 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Município’, tendo em vista a cessão de servidores à Assembleia Legislativa e a outros municípios, conforme informações do demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC).

Apesar de dos efeitos quantitativos descritos no relatório técnico configurarem circunstância usualmente associados a irregularidade de natureza grave, voto vista prolatado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner no TC 8882/2017-6, traz à lume questão acerca do momento de fixação da exigência atribuída aos RPPS quanto ao lançamento por competência das contribuições previdenciárias e apresenta solução que entendo deva ser aplicada ao exercício 2016.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever *ipsis litteris* a manifestação do referido conselheiro como causar de decidir neste item:

“A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro,

o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.

A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.

Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato

Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível,

entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.

Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).

O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência”.

Pelas razões expostas, divirjo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e firmo entendimento moldado nos argumentos trazidos pelo Cons. Domingos Augusto Taufner em voto-vista, circunstancialmente caracterizando o fato sob exame em impropriedade sem gravidade para os atos cometidos no exercício 2016, classificada, portanto, como regular com ressalva.

2.8 Ausência de repasse de receita de contribuição suplementar ao RPPS (Item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998, art. 69 da LRF, IN TC 34/2015 (anexo II, tabelas 25 e 26), Lei Municipal 4501/1998

e Lei Municipal 6910/2013. Responsáveis: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara).

Segundo o RT, ao cotejar os dados das receitas de contribuições devidas e recebidas no DEMREC com o resultado da receita resultante da aplicação das alíquotas de contribuição patronal (normal e suplementar) e contribuição de servidores, previstas na Lei Complementar Municipal 6910/2013, apurou-se o valor de R\$ 6.740.901,94 em receitas não repassadas ao RPPS no exercício (...)

Em sede de justificativas, busca-se estabelecer nexos lógico/histórico entre fatos ocorridos entre 1998 e 2008, quando o volume de contribuições não recolhidas naquele período atingiu o montante de R\$ 11.113.146,65, base 2010; o recolhimento do valor de R\$5.367.886,87, entre amortização do saldo devedor, juros e multas, patrocinados pela Prefeitura e a Câmara Municipal entre 2011 e 2016 e o fato do Município haver aportado o montante excedente ao valor das obrigações em R\$2.381.255,97 entre 2012 e 2015, a ser utilizado para abater as obrigações com a amortização de déficit atuarial em exercício futuro, ou seja, em 2016, conforme previsto no art. 15, § 11, da Lei Municipal 6910/2013, este último devidamente, registrado no BALVER 2016, na conta 8.1.1.9.1.01 – OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS.

Alegam, ainda, a realização de aporte mediante vinculação do valor de R\$4.453.197,89 proveniente de depósitos judiciais de que trata a Lei Complementar 151/2015, a parcelas periódicas para amortização do déficit atuarial de que trata a Lei Municipal 7373/2015, senão vejamos:

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios

(...)

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – Precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – Dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – Despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III. (LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, grifo nosso)

.....
....

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência do município, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Cachoeiro de Itapemirim nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e de acordo com a presente Lei. (Lei Municipal 7273/2015)

A análise posta na ITC 3995/2019 contesta inicialmente a possibilidade de compensação dos valores excedentes pagos pelo Município em razão dos termos da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, no tocante a considerar inadmissível a restituição de valores pagos pelo ente federativo, exceto quanto: a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição ou b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

Nesse ponto empresto à referida norma interpretação diversa daquela agasalhada na análise técnica e o faço destacando a destinação da norma em evitar a perda patrimonial imediata mediante retirada de recursos acumulados pelo RPPS no fundo previdenciário, diferente da questão aqui posta, valores pagos pelo Município em estado de erro material e objeto de compensação em déficit de alíquota suplementar, conforme se infere da leitura do seguinte trecho da norma supra mencionada:

49. Tal é a situação que ocorreria em relação aos RPPS que, possuindo déficit atuarial ainda não equacionado ou cujo equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos, **decidirem pela imediata retirada de um determinado montante dos recursos já acumulados no fundo previdenciário, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados. Considerando que a origem desse déficit atuarial no passado, em regra, é imputada ao ente federativo, em decorrência do não repasse de contribuições ou de seu repasse em valores insuficientes, não é razoável admitir a retirada de recursos do RPPS, deixando um compromisso ainda maior a ser saldado pelas administrações futuras (destaquei).** Portanto, não se pode aceitar a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições do ente, quando esta seja contrária à construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata.

De igual modo, apesar de não ter ocorrido o efetivo recolhimento do valor de R\$4.453.197,89 aos cofres do Fundo Previdenciário até 31/12/2016, foi estabelecida sua vinculação dos recursos provenientes dos depósitos

judiciais de que trata a Lei Complementar 151/2015 aos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial de que trata a Lei Municipal 6910/2013, discriminados no ativo circulante do Balanço Patrimonial, do exercício de 2016, na conta contábil “Créditos Tributários a Receber”.

Assim, aplicando os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação do fato e nas normas a ele relacionados, firmo entendimento no sentido de caracterizar, circunstancialmente, o ponto em análise em impropriedade, dissociada de gravosidade em face da equalização da dívida na forma posta, ou seja, em regulares com ressalva, e mesmo, se acaso tivesse mantido o entendimento alinhado àquele esposado pela Área Técnica, poder-se-ia atenuar a irregularidade por razoável dúvida em relação a interpretação de dispositivos legais e normativos.

2.9 Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Item 3.3.1.2 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: artigo 40 e 195, da Constituição Federal/1988 e Princípio da Oportunidade e art. 11, caput da LRF. Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

Segundo a ITC 3995/2019:

“Consta no Relatório Técnico, que apesar da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (R\$ 6.734.390,04, referente a 100% do valor devido de contribuição suplementar no exercício, conforme apurado no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico), não constam da PCA documentos que comprovem as medidas adotadas pelo RPPS para recebimento dos valores não repassados pela Prefeitura e Câmara Municipal.

Na justificativa referente ao item 3.3.1.1 do Relatório Técnico (item 2.8 desta ITC), os Defendentes informaram que ocorreu nos exercícios de 2012 a 2015 um aporte no montante excedente ao valor das obrigações em R\$2.381.255,97 a ser utilizado para abater as obrigações com a amortização de déficit atuarial no em exercício futuro, ou seja, em 2016, conforme previsto no art. 15, § 11, da Lei Municipal 6910/2013.

Considerando que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS foi de R\$6.734.390,04, foi inscrito no ativo circulante do Balanço Patrimonial, do exercício de 2016, na conta contábil “Créditos Tributários a Receber”, o valor de R\$4.453.197,89, referente a aprovação da Lei nº 7273, de 28.10.2015, que regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim”.

A questão tratada nesse item está relacionada ao registro dos valores objeto do item 2.8 da ITC e merece a mesma caracterização de impropriedade empregada na resolução ali aplicada, qual seja regulares com ressalva.

2.14 Divergência no registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela Lei 6.910/2013 (Item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, art. 69 da LRF e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé (Coordenadora Executiva de Controle Interno).

Segundo a ITC 3995/2019:

“O Relatório Técnico 00110/2018-1 aponta que o Demonstrativo das Receitas de Contribuição (DEMREC) e a Declaração de Quitação (DELQUIT) registram que não foram repassados pelos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de 2016, receita de contribuição suplementar no valor total de R\$6.734.390,04.

Entretanto, o Balancete de Verificação (BALVER) registrou como direito a receber, na conta 112150599 – Outras Contribuições Previdenciárias a Receber, o valor de R\$ 4.453.197,97, ou seja, R\$ 2.281.192,13 abaixo do valor devido.

Conforme relatado na análise do item 3.3.1.1 do Relatório Técnico (item 2.8 desta ITC), o RPPS registrou o saldo de superávit dos exercícios anteriores, no montante de R\$ 2.381.255,97, na conta 8.1.1.9.1.01 – Outros Atos Potenciais Ativos, conforme consta no BALVER dos exercícios de 2015 e

2016 e este montante é referente a aporte excedente nos exercícios de 2012 a 2015, em observância ao art. 15, § 11, da Lei Municipal 6.910/2013.

Portanto, o valor de R\$ 2.281.192,13, que foi registrado abaixo do valor devido no exercício de 2016 foi considerado como já recolhido anteriormente, como aporte excedente nos exercícios de 2012 a 2015 (análise no item 2.8 desta ITC).

O montante de R\$ 4.453.197,97, foi registrado tanto na conta contábil 1.1.2.1.5.05.00.000 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER, do ativo circulante, no Balanço Patrimonial, quanto na Variação Patrimonial Aumentativa 4.2.1.1.1.03.00.000 - CONTR. PREVID. P/AMORTIZ. DO DEFICIT ATUARIAL.

Se o valor de R\$ 2.381.255,97, estivesse registrado no ativo circulante, referente ao aporte pago de forma excedente nos exercícios de 2012 a 2015, conforme alegado pelos Defendentes, no exercício de 2016 deveria ser realizado abaixo do montante de R\$ 2.281.192,13 que foi devido e não recolhido em 2016, sob a alegação de ter sido recolhido antecipadamente nos exercícios de 2012 a 2015.

Considerando que o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas, deveriam estar registrados no ativo até 31.12.2015, conforme o Anexo Único das Resoluções TC nº 242, de 12.06.2012 e TC nº 280, de 18.11.2014, o RPPS deveria ter apresentado o valor de R\$2.381.255,97 no ativo, do Balanço Patrimonial do exercício de 2015.

[...]

*Considerando que as justificativas confirmam o indicativo de irregularidade, sugere-se a sua **manutenção**".*

A questão tratada nesse item está relacionada ao registro dos valores objeto do item 2.8 da ITC e merece a mesma caracterização de impropriedade empregada na resolução ali aplicada, qual seja, regulares com ressalva.

2.16 Apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de

amortização que não demonstra viabilidade orçamentária, financeira e de que atende aos limites de gastos de pessoal para o período proposto (Item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo).

Segundo o RT 110/2018, análise realizada no balanço atuarial do Demonstrativo de Avaliação Atuarial Anual (DEMAAT) apurou déficit na casa de R\$ 401.167.139,11 a ser equacionado por meio de aportes instituídos conforme §§ 7º a 11, do art 15, da Lei Municipal 6910/2013, estimado em R\$ 423.354.014,83.

Esse valor, segundo o RT equivalente a mais de 10 vezes a contribuição do ente, registrado na conta 227210402 – CONTRIBUIÇÃO DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS, Tabela 31 no valor R\$ 36.194.395,31, indício de incapacidade financeira e orçamentária em arcar com a obrigação.

O responsável aduz inexistir obrigação de apresentação de demonstrativo da viabilidade do Plano de Custeio quando da sua implantação por meio da Lei Municipal nº. 6.435, de 08 de dezembro de 2010., havendo previsão na Portaria MPS 403/2008, tão somente, de fundamentar o plano de amortização na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

Destaca que a apresentação do plano de custeio seguiu rigoroso roteiro técnico e após aprovado pela Câmara Municipal e instruído por meio da referida Lei, recebeu aprovação pela Secretaria de Previdência Social e o RPPS teve as contas regularmente aprovadas por este Tribunal de Contas nos exercícios 2011 e 2014.

Além disso, apresenta demonstrativo com a evolução da Receita Corrente Líquida em contrapartida a Despesa Total com Pessoal no período:

Ano	RCL DTP	DTP	% sobre a RCL
2016	378.516.834	183.547.087	48,4

2015	349.144.435	182.833.849	52,3
2014	349.324.130	169.650.744	48,5
2013	301.246.850	159.153.196	52,8
2012	303.480.296	153.747.475	50,6
2011	259.649.048	128.399.307	49,4
2010	223.167.937	110.843.044	49,6
2009	198.416.500	107.931.362	54,4
2008	203.317.629	108.945.515	53,5

A análise consubstanciada na ITC 3995/2019 admite as justificativas apresentadas e confirma, baseada em consulta no E-TCEES, a situação do Poder Executivo de Cachoeiro de Itapemirim encontrar-se com suas

Ano:	Processo TCEES	Relatório Técnico:	Limite Apurado:
2017	03257/2018-1	00513/2018-5	49,23
2016	02523/2017-1	01091/2017-5	48,38
2015	04668/2016-5,	00925/2017-1	53,54

despesas com pessoal abaixo do limite imposto pela LRF, demonstrada no seguinte quadro:

Apesar disso, conclui nos seguintes termos:

“No entanto, o fato de que nos últimos três anos o Poder Executivo esteve com os seus gastos com pessoal abaixo do limite máximo imposto pela LRF, não garante que persistirá nos exercícios seguintes, pois não foi projetado e evidenciado que, quando do pagamento desses aportes, os limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal serão respeitados.

O artigo 69, da LRF, disciplina que:

“o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

*Considerando que nas justificativas dos Defendentes não foi comprovado a capacidade financeira e orçamentária do município em arcar com os repasses decorrentes da cobrança de aportes, para a amortização para equacionamento do déficit atuarial, com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime em observância ao art. 40 da Constituição Federal, considerando, ainda, que os Defendentes não apresentaram a projeção e evidência que, quando do pagamento desses aportes os limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal serão respeitados, sugere-se a sua **manutenção**.*

*Diante do exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a responsabilização do **Sr. Geraldo Alves Henrique**, Diretor Executivo do IPACI, por propor plano de amortização do déficit atuarial sem apresentar demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, bem como atendimento dos limites de gastos com pessoal determinados pela LRF, pelo período do plano de amortização”.*

Nesse ponto, discordo da conclusão expendida no documento técnico porque não vislumbro elementos de prova autorizadores à caracterização de irregularidade no fato indigitado ao responsável, ‘apresentar resultado atuarial equilibrado baseado em plano de amortização que não demonstra viabilidade orçamentária, financeira e de que atende aos limites de gastos de pessoal para o período proposto’, quando as provas apontam em sentido contrário.

Apesar disso, seria desejável a verificação da viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Custeio nos moldes previstos na Portaria MPS 21/2013 quando das reavaliações anuais, cabendo com isso recomendação da viabilidade de fazê-lo.

2.17 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (Item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1). Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal 9.717/1998, a Lei Federal 4.320/1964 e a Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Geraldo Alves Henrique (Presidente Executivo) e Valquiria Salvador Bernabé

(Coordenadora Executiva de Controle Interno).

Segundo o Relatório Técnico 110/2018, o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial teve seu registro subsidiado em base de dados mensurada em valores posicionados em 31/12/2015, quando deveria estar simétrica com a data de apresentação das demonstrações contábeis, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal nº. 9.717/98 e a Portaria MPS nº. 403/2008 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A atualização desses valores registrados deve ser realizada com base na avaliação atuarial anual e deve ser compatível com a data do balanço (data base da avaliação atuarial = data das demonstrações contábeis), com vistas a permitir que todos os reflexos das alterações realizadas na base normativa, dos segurados e das hipóteses financeiras e atuariais (inclusão e exclusão de segurados e dependentes, alterações em hipóteses financeiras e atuariais, etc.), possam ter seus reflexos mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis em que o fato gerador da alteração ocorreu, observando desta forma o cumprimento do princípio da competência.

Desta forma, a data base das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial do ente, na data de apresentação das demonstrações contábeis, ou seja, em 31/12/2016.

Importante mencionar jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido da ser esta obrigação cogente, pois, em análise das Contas do Governador do exercício de 2015 (Proc. TC 2017/2016), entendeu, por meio do Parecer Prévio TC 53/2016 – Plenário, pela necessidade de atualização das provisões matemáticas previdenciárias a cada balanço, de acordo com a legislação contábil e previdenciária.

Adicionalmente, conveniente destacar a percepção da presença deste tópico de auditoria com indicativo de irregularidade associados às análises de diferentes RPPS's municipais em diferentes exercícios (TC 7001/2017, TC 9329/2017, TC 7360/2018), a permitir inferir um problema crônico e

generalizado, a merecer o rigor necessário no seu tratamento em face de seu impacto no cálculo atuarial.

Entretanto, circunstancialmente, no caso do IPACI restou como única irregularidade no exercício, condição que sobreleva aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na decisão acerca de macular as presentes contas em razão desse item.

Por certo, discorreu-se sobre se tratar de irregularidade grave mas sem força suficiente para se converter em fator essencial para macular as contas como um todo.

Desse modo, assumo os efeitos mitigadores e adoto entendimento de adequá-la à condição de regulares com ressalva.

Ante o exposto, contrariando a sugestão técnica e opínion ministerial, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto – Relator

(...)

Por fim, a Segunda Câmara deste Tribunal deliberou o seguinte:

- Decidir sem resolução do mérito e arquivar em relação a Carlos Roberto Casteghione Dias, Prefeito Municipal em 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.
- Acolher as justificativas e afastar a responsabilização de: Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira, Presidente Executivo do IPACI em 2017, em relação ao item 2.1 da ITC 3995/2019-8; Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara Municipal em 2016, em relação ao item 2.8 da ITC 3995/2019-8 e a Valquiria Salvador Bernabé, Coordenadora Executiva de Controle Interno em 2016, em relação aos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12., 2.13, 2.14, 2.15, 2.17 e 2.20 da ITC 3995/2019-8.
- Acolher as razões de justificativas, afastar as irregularidades e julgar **regulares com ressalva** a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Alves Henrique, Presidente

Executivo do IPACI em 2016, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inc. II da LC 621/2012, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 86 da LC 621/2012.

Na sequência desse julgamento, o Colegiado expediu determinações e recomendações aos agentes responsáveis, conforme transcritas no Dispositivo do Acórdão.

Além disso, importante destacar a existência de **precedentes** julgados por este Tribunal de Contas; circunstancialmente caracterizando os respectivos casos sob exame em impropriedade sem gravidade para os atos cometidos nos exercícios correspondentes, classificando-os, portanto, como regular com ressalva.

É o caso do Processo TC 8882/2017-6 (**Acórdão 01064/2020-8**) onde as irregularidades ausência de utilização das fontes de recursos vinculados; divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber e, ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias, foram analisadas e mantidas, mas sem a capacidade de tais eventos comprometerem a hígidez das respectivas contas (exercício **2016**).

No caso das duas últimas, fora expedida determinação para que o IPSMRB efetivasse todos os ajustes necessários que porventura ainda não tivessem sido feitos.

Igualmente, nos autos do Processo TC 7062/2017-5 (**Acórdão 1004/2020-6 - Plenário**), que cuida da PCA do IPAMV, exercício de **2016**, aplicou-se o mesmo entendimento quanto à irregularidade “ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS”.

Na ocasião, esta Corte houve por bem manter a irregularidade apenas como ressalva e, nos moldes do art. 162, § 2º do RITCEES, determinar ao jurisdicionado a adoção de medidas concretas visando combater a inércia no controle desses valores previdenciários (a serem apresentadas no prazo de 120 dias), entendimento encampado pelo relator e demais membros do Plenário.

E mais, com relação a ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias, vale ressaltar que recentemente esta Corte julgou recurso de reconsideração (Processo 5037/2020-3) interposto nos autos do Processo 8975/2018-7 (PCA – IPASMA/Alegre) e manteve a irregularidade; porém, sem macular as respectivas contas.

Quanto às demais irregularidades tratadas neste feito, entendo que o assunto foi efetivamente analisado no voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti e que fundamentou o Acórdão 1391/2020-3 - 2ª Câmara.

Isto posto, tendo por base os fatos e argumentos trazidos aos autos do Processo TC 6989/2017-7, no julgamento da PCA do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim/exercício 2016, também vislumbro que este Tribunal de Contas houve por bem julgar **regulares com ressalva** as contas sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Henrique, Presidente Executivo do IPACI, nos termos do art. 84, inciso II da LC nº 621/2012, conferindo-lhe quitação, com fulcro no art. 86 da referida Lei.

Dentro desse contexto, entendo que o **Acórdão 1391/2020-3** deve ser mantido em todos os seus termos por este Colegiado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Área Técnica e integralmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-334/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração.

1.2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o **Acórdão TC 1391/2020-3**, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões